



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 910

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.836

PROCESSO Nº 82.670

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por considerar os incisos II, VI e X do art. 15; o art. 23 e o inciso II do art. 3º, acrescentados via emendas, ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 59/69.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos delas discordar, embasados no art. 133 da Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução 170/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos dispositivos nos reportamo em nosso Parecer nº 873, de fls. 28/31, que neste ato reiteramos. Entendemos que as emendas encontram respaldo jurídico nos referidos dispositivos, e seu teor não se situa dentro da prerrogativa considerada privativa do Chefe do Executivo para disciplinar o certame.

Data venia discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserta no ordenamento jurídico do Município.

Para corroborar com este raciocínio, trazemos à colação excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 165.260-0/0-00, tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou de questão correlata do Município de Cosmorama, nestes termos:

“... a lei hostilizada não ostenta apenas e tão somente o caráter de determinar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar via eleições diretas, em substituição ao atual sistema de indicação pelas entidades, com a homologação exclusiva do Poder Executivo.

De outra parte, este Órgão Especial já teve oportunidade de julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade (nº 69.701/0-4 – Relatar: Dante Busana – 7.10.2001 – V.U.), manejada contra lei que alterara o regime de escolha dos membros do Conselho Tutelar, pois, “desde que o membro do Conselho Tutelar não pode ser definido como servidor público municipal, a competência para a iniciativa de leis sobre o regime jurídico respectivo é concorrente, e não exclusivo do chefe do Executivo.”

Eis, pois, a motivação pela qual não acolhemos o veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito